



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29460 - SP (2023/0205088-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : DONG HYUN SUNG
ADVOGADO : TONNY JIN MYUNG - SP250303
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. DECISÃO PASSÍVEL DE RECURSO ESPECÍFICO. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 267/STF. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

I - Trata-se de mandado de segurança impetrado contra decisão proferida pelo Ministro Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que não teria encaminhado ao relator do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 47.795/SP, Ministro Gurgel de Faria, petição na qual o impetrante reportava possível descumprimento pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo da decisão exarada pela Primeira Turma desta Corte Superior de Justiça naquele recurso ordinário. Esta Corte denegou a segurança.

II - Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte Superior, o mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, cabível quando demonstrado o caráter abusivo, a manifesta ilegalidade ou teratologia no ato indicado como coator e esgotadas todas as outras providências legais para impugnação da decisão. Do mesmo modo, é incabível o mandado de segurança quando impetrado contra decisão judicial sujeita a recurso específico ou transitada em julgado. No mesmo sentido: (AgInt no MS n. 29.664/DF, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 29/11/2023, DJe de 7/12/2023 e AgInt no MS n. 29.573/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 29/11/2023, DJe de 4/12/2023.)

III - O impetrante busca a declaração de nulidade de decisão do Ministro Vice-Presidente do STJ, que não teria encaminhado petição que reportava possível descumprimento pelo TJSP da decisão exarada pela Primeira Turma do STJ nos autos do RMS n. 47.795/SP.

IV - Pelas informações prestadas e pelo parecer do MPF, o que

se observa é que a decisão proferida pelo Ministro Vice-Presidente, que determinou a remessa dos autos à origem, não é teratológica e, tampouco, manifestamente ilegal.

V - Nos termos das decisões proferidas nos autos do RMS n. 47.795/SP, o próprio ministro relator já teria concluído no sentido de que não havia nenhuma prova acerca do suposto erro de cálculo alegado pelo ora impetrante e que eventual discussão a respeito da questão deveria acontecer no juízo de origem. Desse modo, como acertadamente decidido pelo Ministro Vice-Presidente, a questão dos autos já se encontrava exaurida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Assim, eventual remessa dos autos à origem não se mostra manifestamente ilegal ou teratológica a viabilizar o manejo do presente remédio constitucional em face de decisão judicial, de modo a incidir, no presente caso, a Súmula n. 267/STF.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/06/2024 a 25/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 25 de junho de 2024.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente

FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29460 - SP (2023/0205088-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : DONG HYUN SUNG
ADVOGADO : TONNY JIN MYUNG - SP250303
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. DECISÃO PASSÍVEL DE RECURSO ESPECÍFICO. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 267/STF. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

I - Trata-se de mandado de segurança impetrado contra decisão proferida pelo Ministro Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que não teria encaminhado ao relator do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 47.795/SP, Ministro Gurgel de Faria, petição na qual o impetrante reportava possível descumprimento pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo da decisão exarada pela Primeira Turma desta Corte Superior de Justiça naquele recurso ordinário. Esta Corte denegou a segurança.

II - Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte Superior, o mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, cabível quando demonstrado o caráter abusivo, a manifesta ilegalidade ou teratologia no ato indicado como coator e esgotadas todas as outras providências legais para impugnação da decisão. Do mesmo modo, é incabível o mandado de segurança quando impetrado contra decisão judicial sujeita a recurso específico ou transitada em julgado. No mesmo sentido: (AgInt no MS n. 29.664/DF, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 29/11/2023, DJe de 7/12/2023 e AgInt no MS n. 29.573/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 29/11/2023, DJe de 4/12/2023.)

III - O impetrante busca a declaração de nulidade de decisão do Ministro Vice-Presidente do STJ, que não teria encaminhado petição que reportava possível descumprimento pelo TJSP da decisão exarada pela Primeira Turma do STJ nos autos do RMS n. 47.795/SP.

IV - Pelas informações prestadas e pelo parecer do MPF, o que

se observa é que a decisão proferida pelo Ministro Vice-Presidente, que determinou a remessa dos autos à origem, não é teratológica e, tampouco, manifestamente ilegal.

V - Nos termos das decisões proferidas nos autos do RMS n. 47.795/SP, o próprio ministro relator já teria concluído no sentido de que não havia nenhuma prova acerca do suposto erro de cálculo alegado pelo ora impetrante e que eventual discussão a respeito da questão deveria acontecer no juízo de origem. Desse modo, como acertadamente decidido pelo Ministro Vice-Presidente, a questão dos autos já se encontrava exaurida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Assim, eventual remessa dos autos à origem não se mostra manifestamente ilegal ou teratológica a viabilizar o manejo do presente remédio constitucional em face de decisão judicial, de modo a incidir, no presente caso, a Súmula n. 267/STF.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra monocrática que decidiu mandado de segurança impetrado por Dong Hyun Sung, com fundamento no art. 5º, LXIX, da CF/1988.

A ação visa reformar decisão do Ministro Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que não teria encaminhado ao relator do recurso ordinário em Mandado de Segurança n. 47.795/SP, Ministro Gurgel de Faria, petição na qual o impetrante reportava possível descumprimento pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo da decisão exarada pela Primeira Turma desta Corte Superior de Justiça naquele recurso ordinário.

Foram prestadas as informações a seguir transcritas, *in litteris*:

1. Em atenção à solicitação de informações de Vossa Excelência, no Ofício Eletrônico n. 00917765/2023, para instrução do Mandado de Segurança n. 29.460/SP, impetrado por DONG HYUN SUNG, informo-lhe o que se segue.
2. Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança, ao qual a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça deu provimento para conceder a segurança, determinando,

em desfavor do Município de Taubaté, o bloqueio no valor de R\$ 267.422,39 (duzentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e vinte e dois reais e trinta e nove centavos), acrescido de juros de mora e correção monetária, segundo os critérios oficiais adotados pelo departamento de precatórios do TJSP, descontando-se da quantia supracitada o valor já bloqueado (R\$ 31.139,44), o qual, antes de ser subtraído do principal, deverá ser atualizado pelo mesmo critério de correção monetária.

3. O recurso extraordinário interposto foi inadmitido pelo Ministro Jorge Mussi, então Vice-Presidente do STJ (DJe de 2/8/2021), em razão da incidência dos óbices contidos nas Súmulas n. 284 do STF (deficiência de fundamentação); 282 e 356 do STF (falta de prequestionamento); e 279 do STF (impossibilidade de revolvimento de matéria fático-probatória).

4 Com a interposição de agravo em recurso extraordinário, subiram os autos ao Supremo Tribunal Federal, onde foi autuado como ARE n. 1.369.434/SP e distribuído ao Ministro André Mendonça, que, em maio de 2022, negou provimento ao recurso em razão da falta de prequestionamento e da impossibilidade de revolvimento de matéria fática, tendo os autos sido baixados à origem.

5 Em setembro de 2022, foi formado expediente avulso perante os autos do RMS n. 47.795/SP em face do peticionamento de Dong Hyun Sung, mediante o qual requeria fossem declaradas nulas as decisões proferidas pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio das quais fora determinado o arquivamento dos autos do mandado de segurança e declarado extinto o pedido de sequestro.

6. Diante do esaurimento da jurisdição do Superior Tribunal de Justiça, já na função de Vice-Presidente desta Corte Superior, nada provi quanto ao pedido formulado e determinei a remessa dos autos à origem, tendo a parte se insurgido por intermédio de agravo interno, o qual despachei estabelecendo o cumprimento da determinação de baixa dos autos, acrescido do arquivamento de novas manifestações, dispensado o envio à VicePresidência.

7. Sendo estas as informações relevantes, coloco-me à disposição para, caso necessário, prestar outros esclarecimentos que Vossa Excelência entender pertinentes. (fls. 114-115)

O Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, denego a segurança, nos termos dos arts. 6º, § 5º, e 10, ambos da Lei n. 12.016/2009."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, resumidos nestes termos:

... requer que o presente agravo seja recebido, submetendo-o ao julgamento pela Egrégia Corte Especial deste Colendo Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que deverá ser integralmente provido para reformar "in totum" a r. decisão agravada haja vista:

- (i) se trata de uma decisão "extra petita";
- (ii) o presente feito não se subsume às hipóteses normativas dos 6º, parágrafo 5º, e 10, da Lei nº 12.016/2009, e a Súmula 267 do STF;
- (iii) por ter deixado de enfrentar e julgar o ato da Autoridade Coatora, ilegal, sob a ótica do artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da Constituição Federal, por negar o prosseguimento ao agravo previsto no artigo 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e abusivo, sob o escopo do artigo 5º, incisos XXXVI e LIV, da Constituição Federal, por ser o D. Impetrado incompetente para conhecer e julgar a matéria da petição de 19 de setembro de 2022 do ora Impetrante, por força dos artigos 187 e 22, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conforme a r. decisão do então Vice-Presidente deste C. STJ, Ministro Jorge Mussi, de 3 de agosto de 2021, nos autos do

Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 47795–SP; e

(iv) pelo fato do D. Relator deste “mandamus” não deter a competência para conhecer e julgar a matéria da petição de 19 de setembro de 2022 do ora Agravante, também por força dos artigos 187 e 22, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conforme a r. decisão do então Vice-Presidente deste C. STJ, Ministro Jorge Mussi, de 3 de agosto de 2021, nos autos do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 47795–SP, para, finalmente, julgar procedente o presente “writ of mandamus” e conceder a segurança pretendida.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte Superior, o mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, cabível quando demonstrado o caráter abusivo, a manifesta ilegalidade ou teratologia no ato indicado como coator e esgotadas todas as outras providências legais para impugnação da decisão. Do mesmo modo, é incabível o mandado de segurança quando impetrado contra decisão judicial sujeita a recurso específico ou transitada em julgado.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. ACÓRDÃO DA CORTE ESPECIAL TRANSITADO EM JULGADO. DESCABIMENTO.

1. O mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, cabível quando demonstrado o caráter abusivo, a manifesta ilegalidade ou teratologia no ato indicado como coator e esgotadas todas as outras providências legais para impugnação da decisão. Do mesmo modo, é incabível o mandado de segurança quando impetrado contra decisão judicial sujeita a recurso específico ou transitada em julgado.

2. É inadmissível mandado de segurança para impugnar decisão da Corte Especial, já que esta funcionaria, simultaneamente, como órgão julgador e autoridade coatora. Precedentes.

3. Nos termos da jurisprudência desta corte, o mandado de segurança é via inadequada para atacar acórdão da Corte Especial proferido em agravo interno/regimental que indefere o processamento de recurso extraordinário diante da inexistência de repercussão geral, já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (AgInt no MS n. 26.596/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 16/4/2021).

Agravo interno improvido.

(AgInt no MS n. 29.664/DF, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 29/11/2023, DJe de 7/12/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR: JULGADO DO STJ. DECLARAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA MANIFESTA DE TERATOLOGIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da Súm. n. 267 do STF, "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição." Essa é a regra, excepcionada somente nas hipóteses em que a decisão judicial é manifestamente ilegal ou teratológica.

[...]

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no MS n. 29.573/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 29/11/2023, DJe de 4/12/2023.)

Na hipótese dos autos, o impetrante busca a declaração de nulidade de decisão do Ministro Vice-Presidente do STJ, que não teria encaminhado petição que reportava possível descumprimento pelo TJSP da decisão exarada pela Primeira Turma do STJ nos autos do RMS n. 47.795/SP.

Consoante se extrai dos autos, pelas informações prestadas e pelo parecer do MPF, o que se observa é que a decisão proferida pelo Ministro Vice-Presidente, que determinou a remessa dos autos à origem, não é teratológica e, tampouco, manifestamente ilegal.

Isso porque, nos termos das decisões proferidas nos autos do RMS n. 47.795/SP, o próprio ministro relator já teria concluído no sentido de que não havia nenhuma prova acerca do suposto erro de cálculo alegado pelo ora impetrante e que eventual discussão a respeito da questão deveria acontecer no juízo de origem. Desse modo, como acertadamente decidido pelo Ministro Vice-Presidente, a questão dos autos já se encontrava exaurida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Assim, eventual remessa dos autos à origem não se mostra manifestamente ilegal ou teratológica a viabilizar o manejo do presente remédio constitucional em face de decisão judicial, de modo a incidir, no presente caso, a Súmula n. 267/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgInt nos EDcl no MS 29.460 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0205088-8

Número de Origem:

022896569220098260000 20297295220148260000 22896569220098260000

Sessão Virtual de 19/06/2024 a 25/06/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DONG HYUN SUNG
ADVOGADO : TONNY JIN MYUNG - SP250303
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DONG HYUN SUNG
ADVOGADO : TONNY JIN MYUNG - SP250303
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/06/2024 a 25/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins,

Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 25 de junho de 2024